



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 108, DE 30 DE JULHO DE 2001

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - JABOATÃO-PREV E O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - FUNPREV.

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaboatão dos Guararapes, organizado na forma desta Lei, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, idade, inatividade e falecimento.

Art. 2º O Regime objeto desta Lei, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados ativos.

Art. 3º O Regime de Previdência Social instituído nesta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - vedação de criação, majoração ou extensão de quaisquer benefícios sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados referidos no Art. 2º;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios:

VI - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 5º Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos, e os estáveis, vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional,

Parágrafo Único - O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público é excluído do regime de previdência de que trata esta Lei.

Subseção I Da Inscrição

Art. 6º A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social decorre, automaticamente, do seu ingresso no serviço público do Município.

Parágrafo Único - Os servidores municipais mencionados no art. 5º, que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e sejam regidos pelo respectivo Estatuto dos Servidores Públicos, terão suas inscrições procedidas automaticamente.

Subseção II Da Suspensão de Inscrição

Art. 7º O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência, por mais de três (3) meses consecutivos, ou seis (6) meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no caput os servidores colocados à disposição de outros órgãos da administração direta ou indireta, de quaisquer das esferas de poder, observadas as normas da

Lei respeitantes à compensação financeira.

Subseção III
Do Cancelamento de Inscrição

Art. 8º Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 9º Consideram-se beneficiários do regime de previdência social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro;

II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - os pais.

§ 1º A existência dos dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo, exclui do direito às prestações os dependentes previstos no inciso III.

§ 2º Equipara-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração do segurado, desde que sem vinculação previdenciária, como segurado, ou beneficiário dos pais ou de outrem:

I - o enteado;

II - o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda;

III - o menor que esteja sob a sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou quando tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo, é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso III.

Subseção I
Da Inscrição

Art. 10 Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social desta Lei, simultaneamente ao seu ingresso no serviço público municipal ou posteriormente.

Subseção II Do Cancelamento da Inscrição

Art. 11 O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, ou em face de certidão de anulação de casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;

II - para o companheiro ou companheira, pela revogação de sua indicação pelo segurado ou segurada, ou em face da cessação da união estável;

III - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Subseção III Da Perda da Qualidade de Dependente

Art. 12 A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento; para o (a) companheiro (a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

II - para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável

III - para o filho não inválido, com a emancipação ou o atingimento de 21 (vinte e um) anos;

IV - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

V - para o inválido, pela cessação da invalidez; e para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 13 Considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o total das parcelas de

remuneração mensal percebido pelo segurado, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas:

I - função de confiança e o cargo em comissão, salvo se incorporados ao salário do cargo efetivo e constitutivo de estabilidade financeira;

II - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da base de cálculo mensal;

III - a ajuda de custo; e,

IV - o salário-família.

CAPÍTULO IV DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE SERVIÇO

Art. 14 É garantida ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação de servidor público titular de cargo efetivo, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado, sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é computado para aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público contado para o mesmo fim.

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo, deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 15 O benefício resultante da contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de aposentadoria ou pensão dela decorrente, ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 16 Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 14, desta Lei, para mais de um benefício.

TÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 17 O regime de previdência social objeto desta Lei, compreende as seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- c) aposentadoria voluntária por implemento de idade; e
- d) aposentadoria compulsória.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte do segurado;
- b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado;
- c) auxílio-reclusão.

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) gratificação natalina.

§ 1º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observando-se a Constituição Federal, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município e a legislação infraconstitucional.

§ 2º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Seção I Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria

Art. 18 O segurado de que trata esta Lei será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; e

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais; e

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13 desta Lei.

§ 2º O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do segurado na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores abrangidos por esta Lei., ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei.

§ 5º Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez, quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

Art. 19 A aposentadoria compulsória será automática e declarada por portaria, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 20 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação da respectiva portaria.

§ 1º A aposentadoria por invalidez, será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso compreendido entre a data de término da licença e a data de publicação do ato da aposentadoria, será considerado como de prorrogação da licença.

Subseção II Da Pensão

Art. 21 Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente ao do provento do servidor inativo ou ao valor do provento a que teria direito o servidor em atividade, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13 desta Lei, na data de seu falecimento.

Art. 22 Observado o disposto no art. 9º desta Lei, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 23 Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo Único - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 24 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco (5) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique em exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 25 Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 26 Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, nos seguintes casos.

I - declaração de ausência, por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço; e

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º Sujeita-se à comprovação por meios legais os casos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco (5) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 27 A pensão pela ausência será devida a partir:

I - da sentença, transitada em julgado, que reconhecer o estado de ausência;

II - do acidente ou catástrofe, mediante prova do fato jurídico; e

III - do 6º mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

Art. 28 Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Subseção III Do Auxílio Reclusão

Art. 29 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que, por este motivo, não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O benefício referido no caput, concedido aos dependentes do segurado, será da última remuneração, corrigido pelo IPCA.

§ 2º O auxílio reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos, e será pago enquanto durar a prisão, suspendendo-se com a concessão de liberdade condicional, prisão em regime aberto, soltura ou fuga.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será suspenso, sendo restabelecido na data da recaptura ou da reapresentação à autoridade, nada sendo devido aos dependentes no período em que estiver evadido.

§ 5º Para concessão do auxílio-reclusão, além da comprovação da condição de segurado e dos dependentes, serão exigidos:

I - documento comprobatório do não pagamento da remuneração ao segurado em razão da prisão;

II - documento comprobatório da prisão do segurado e do regime de cumprimento da pena, que será renovado trimestralmente.

Subseção IV Da Gratificação Natalina

Art. 30 A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas, em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

§ 2º A gratificação referida no caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente, dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizado pelo Conselho de Administração do Instituto de Previdência criado no Título III, Capítulo I, desta lei.

Seção II Das Disposições Gerais

Art. 31 O tempo de serviço considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, cumprido até a data de entrada em vigor desta Lei, será contado como tempo de contribuição.

Art. 32 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor, à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, àqueles que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Art. 33 A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS -, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderão exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 34 Fica vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998:

I - a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e

III - a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo Único - A vedação prevista no inciso I do caput, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência desta Lei, aplicando - se - lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 33, in fine.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 35 Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no art. 18 desta Lei, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados tomando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13 desta Lei, quando, cumulativamente:

I - ontar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º O provento da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter com base na remuneração prevista no art. 13 desta Lei, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional, somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o parágrafo anterior, se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § 10, deste artigo.

§ 4º O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Seção I Do Pagamento Dos Benefícios

Art. 36 O pagamento dos benefícios se dará em prestações mensais e consecutivas, até o dia 20 (vinte) do mês de competência, pelo prazo da respectiva duração.

Art. 37 Os benefícios serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvados os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo Único - O benefício devido a dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal. ou, na falta deste, a herdeiro legítimo e capaz, por período não superior a seis (6) meses, mediante termo de compromisso firmado no ato de recebimento.

Art. 38 O valor não recebido em vida pelo beneficiário, só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 9º, desta Lei, ou, na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 39 Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos, determinada em sentença judicial, o benefício não pode, nos termos de lei federal, ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro; sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu

recebimento.

Art. 40 Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em cinco (5) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

Seção II

Do Reajustamento do Valor Dos Benefícios

Art. 41 Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

TÍTULO III

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE E FORO.

Art. 42 Fica criado e vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Humano o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - JABOATÃO-PREV, autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei.

Art. 43 O Instituto criado pelo artigo anterior tem:

I - sede e foro na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, e II - prazo de duração indeterminado.

Art. 44 O JABOATÃO-PREV é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município, com base nas normas gerais de contabilidade e atuaria, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 45 O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do Instituto.

Art. 46 Compete ao Instituto criado nesta Lei, contratar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas de previdência e de investimento, dos fundos dos referidos programas, da custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS

Art. 47 A estrutura técnico-administrativa do JABOATÃO-PREV compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal.

§ 1º Não poderão integrar o Conselho de Administração, Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal do JABOATÃO-PREV., ao mesmo tempo., representantes que guardem entre si, relação conjuga) ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 2º Somente poderão integrar o quadro de pessoal dos órgãos de que trata o caput deste artigo, pessoas de reconhecida capacidade técnica e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade e direito.

§ 3º Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo, até a data de investidura de seus sucessores, que ocorrerá em até 30 (trinta) dias, contados da data da designação, os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou.

Seção I Do Conselho de Administração

Art. 48 O Conselho de Administração é órgão de deliberação e orientação superior do JABOATAO-PREV, que se compõe de:

II - oito (8) membros titulares e respectivos suplentes, assim indicados e designados:

- a) três (3), pelo Chefe do Poder Executivo;
- b) um (1), pela Presidência do Poder Legislativo;
- c) três (3), pelos servidores ativos, e um (1), pelos servidores inativos, através dos órgãos representativos da classe dos servidores.

§ 1º Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Presidente do Conselho e seu suplente serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre aqueles por ele designados.

§ 3º Ficando vaga a Presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§ 7º O quorum mínimo para instalação do Conselho é de cinco (5) membros.

§ 8º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, cinco (5) votos favoráveis.

§ 9º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 10 Os membros do Conselho de Administração bem como os respectivos suplentes, não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

Subseção I

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 49 Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

I - aprovar e alterar seu regimento próprio, bem como o do FUNPREV;

II - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do JABOATÃO-PREV, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;

III - estabelecer e aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do JABOATÃO-PREV;

IV - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;

V - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

VI - estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;

VII - autorizar a aceitação de doações;

VIII - determinar a realização de inspeções e auditorias,

IX - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

X - autorizar a contratação de auditores independentes;

XI - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado,

podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

XII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município;

XIII - elaborar e aprovar seu Regimento interno;

XIV - autorizar a contratação de que trata o art. 45 desta Lei;

XV - autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do JABOATÃO-PREV., bem como prestar quaisquer outras garantias; e,

XVI - apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.

Subseção II

Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 50 São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - designar o seu substituto eventual;

IV - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do JABOATÃO-PREV, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria independente, quando for o caso;

V - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao JABOATÃO-PREV;

VI - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção II

Da Diretoria Executiva

Art. 51 Diretoria Executiva é o órgão superior de administração do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - JABOATÃO-PREV.

Art. 52 A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente, de um Diretor de Previdência e Atuaria, de um Diretor Administrativo-Financeiro e, de um Diretor de Assuntos Jurídicos, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas qualificadas para a função e com comprovada habilitação profissional, desde que contem, no mínimo, com 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo público e detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, observando-se ainda o disposto no § 2º do art. 47, desta Lei.

§ 1º Ficam criados, para compor a estrutura organizacional referida no caput, os seguintes cargos:

I - um (01) cargo comissionado de Diretor Presidente, símbolo CC-1;

II - um (01) cargo comissionado de Diretor de Previdência e Atuária, Símbolo CC-2:

III - um (01) cargo de Diretor Administrativo Financeiro, símbolo CC-2;

IV - um (01) cargo de Diretor de Assuntos Jurídicos, símbolo CC-2.

§ 2º O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Previdência e Atuária, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 3º O Diretor de Previdência e Atuária e o Diretor Administrativo-Financeiro serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Diretor-Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§ 4º Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo, nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato.

§ 5º O Quadro de Pessoal do Instituto objeto desta lei, além dos ocupantes dos cargos referidos no caput, será também composto por servidores municipais colocados à disposição.

§ 6º A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente.

Subseção I

Das Competências da Diretoria Executiva

Art. 53 Compete à Diretoria Executiva:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a Legislação da Previdência Municipal;

II - submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do JABOATÃO-PREV;

III - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

IV - submeter as contas anuais do JABOATÃO-PREV à deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e à Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

VI - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de

previdência de que trata esta Lei;

VII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do JABOATÃO-PREV; e,

VIII - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Subseção II Das Competências

Art. 54 Ao Diretor-Presidente compete:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;

II - convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;

III - designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos Diretores de Previdência e Atuação e do Administrativo-Financeiro, os servidores que os substituirão:

IV - representar o Instituto objeto desta lei em suas relações com terceiros;

V - elaborar os orçamentos anual e plurianual do Instituto;

VI - constituir comissões;

VII - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

VIII - autorizar, conjuntamente com os Diretores, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral, observado o disposto no art. 49-III desta Lei; e,

IX - avocar o exame e a decisão de quaisquer assuntos pertinentes à administração do Instituto e do Fundo.

Art. 55 Ao Diretor de Previdência e Atuação compete:

I - conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;

II - promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;

III - administrar e controlar as ações administrativas do Instituto;

IV - praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;

V - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

VI - gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;

VII - aprovar os cálculos atuariais;

VIII - substituir o Diretor-Presidente nas ausências ou impedimentos temporários.

Art. 56 Ao Diretor Administrativo Financeiro compete:

I - controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;

II - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

III - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

IV - acompanhar o fluxo de caixa, zelando pela sua solvabilidade;

V - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

VI - avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e de investimentos;

VII - elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetida ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;

VIII - administrar os bens pertencentes ao Instituto; e,

IX - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.

Art. 57 Ao Diretor de Assuntos Jurídicos compete:

I - prestar assistência jurídica à Presidência e aos demais órgãos do Instituto;

II - defender os direitos e interesses do JABOATÃO-PREV, em juízo e fora;

III - elaborar pareceres jurídicos, contratos e convênios;

IV - manter arquivo de processos e documentos jurídicos;

V - manter arquivo atualizado da legislação pertinente às atividades da entidades

Seção III Do Conselho Fiscal

Art. 58 O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - JABOATÃO-PREV.

Art. 59 O Conselho Fiscal será composto por cinco (5) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo dois (2) da sua indicação, um (1) do Poder Legislativo, um (1) dos servidores ativos e um (1) dos servidores inativos, estes dois últimos pelos órgãos de classe.

§ 1º Exercerá a função de Presidente do Conselho Fiscal, um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.

§ 2º Na hipótese de ausência ou impedimento temporário, o Presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 3º Ficando vaga a Presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros eleger, entre os seus pares, após convocação suplente, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º Na ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 5º Na vacância de cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente o assumirá até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 7º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, dois (02) conselheiros.

§ 8º O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de três (03) membros.

§ 9º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, três (03) votos favoráveis.

§ 10 Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

§ 11 Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

Seção IV

Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 60 Compete ao Conselho Fiscal:

I - eleger o seu presidente;

II - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

III - examinar os balancetes e balanços do JABOATÃO-PREV, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros,

IV - examinar livros e documentos;

V - examinar quaisquer operações ou atos de gestão;

VI - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do Instituto;

VII - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;

VIII - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

IX - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;

X - remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais, bem como sobre os balancetes;

XI - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização; e

XII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo Único - Compete ao Presidente do Conselho Fiscal, convocar e presidir as reuniões do Conselho.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 61 O patrimônio do JABOATÃO-PREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município, e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 64 e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 40 desta lei,

Parágrafo Único - O patrimônio do Instituto referido no caput será formado por:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

III - bens que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 62 A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis, previstas em lei federal.

Art. 63 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar ou destinar bens móveis ou imóveis ao Instituto criado nesta lei, respeitada a Lei Orgânica Municipal.

Seção Única Origens Dos Recursos

Art. 64 Os recursos do JABOATÃO-PREV originam-se das seguintes fontes de custeio.

I - contribuições sociais do Município de Jaboatão dos Guararapes;

II - contribuições sociais dos segurados;

III - rendimentos das aplicações financeiras e dos demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

IV - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

V - bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VI - outros bens não financeiros, cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

VII - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

VIII - verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão, entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

IX - dotações orçamentárias;

X - transferências de recursos e subvenções consignados no orçamento do Município;

XI - doações, legados, auxílios e outras rendas extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo Único - As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao JABOATÃO-PREV, por seus segurados, serão arrecadadas mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

Art. 65 Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e alterações subsequentes o JABOATÃO-PREV poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedidos de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada

Parágrafo Único - Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 66 A alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do Instituto ora criado deverá observar o disposto no Art. 49-XV, desta lei.

Parágrafo Único - A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

CAPÍTULO IV DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 67 As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei, serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do JABOATÃO-PREV, aprovadas pelo Conselho de Administração, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo Único - A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do Instituto referido no caput serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 68 Ao Instituto é vedado:

I - a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;

II - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

CAPÍTULO V DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 69 O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei, será custeado mediante recursos de contribuições do Município de Jaboatão dos Guararapes, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, e dos segurados ativos, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma das Seções I e II, deste Capítulo.

Parágrafo Único - O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

Art. 70 Constituirá fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição, por servidores, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no art. 13 desta Lei.

§ 1º A contribuição mensal dos segurados para o regime de previdência de que trata esta Lei, será de 11 % (onze por cento), incidente sobre a remuneração do servidor, observado o disposto no Art. 13, desta lei.

§ 2º Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

§ 3º Fica dispensado da contribuição para o regime de previdência de que trata esta Lei, o segurado que completar as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade.

Seção II Da Contribuição do Município

Art. 71 A contribuição do Município de Jaboatão dos Guararapes, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, para o JABOATÃO-PREV, não poderá exceder, a qualquer título, o valor da contribuição do segurado.

Parágrafo Único - A alíquota da contribuição de que trata o caput deste artigo, será de 11 % (onze por cento), sobre a remuneração paga ao servidor.

Art. 72 O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras, apuradas em consequência de fatos supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis.

Art. 73 O déficit atuarial apurado na data de criação do JABOATÃO-PREV poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, sendo o saldo remanescente atualizado pela variação dos índices aplicados à Previdência, verificado entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 74 A contribuição social do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, para o JABOATÃO-PREV, será constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 75 A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município, pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser depositados diretamente na conta do FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES - FUNPREV, até o dia dez do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 76 O encarregado de ordenar ou supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados que não cumprir sua obrigação no prazo legal será, objetiva e pessoalmente, responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 77 Atrasado o Município, por mais de 30 (trinta) dias, no pagamento, recolhimento e repasse das contribuições ao FUNPREV, o JABOATÃO-PREV adotará providencias no sentido de reter, do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, o valor correspondente às contribuições sociais e acréscimos.

Art. 78 As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo IPCA, além da cobrança de juros de mora de 1 % (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo da responsabilização e demais penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VII SOBRECARGA ADMINISTRATIVA

Art. 79 A sobrecarga para custeio administrativo do regime próprio de previdência, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do total da remuneração dos servidores Município.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 80 Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaboatão dos Guararapes, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção.

Art. 81 Ao segurado que tiver inscrição cancelada, conforme art. 8º, desta Lei, será fornecido, pelo Instituto, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

TÍTULO V

CAPÍTULO I DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - FUNPREV

Art. 82 Fica criado o FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FUNPREV, de natureza previdenciária, do qual participam os segurados indicados no Art. 5º desta lei.

§ 1º O Fundo criado no caput deste artigo terá personalidade jurídica e patrimônio distintos dos do JABOATÃO-PREV, e estrutura organizacional estabelecida em Regimento Interno, aprovado pelo Conselho de Administração do mesmo Instituto.

§ 2º Caberá ao JABOATÃO-PREV; a representação legal. a administração e a gestão do Fundo de que trata este artigo.

CAPÍTULO II

Art. 83 Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial ao Orçamento Anual do presente exercício, no valor de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais), destinado a implantar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO-PREV.

Parágrafo Único - A abertura e a classificação funcional-programática e econômica da despesa e das fontes de financiamento do referido crédito especial serão objeto de decreto específico do Poder Executivo.

Art. 84 Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o crédito especial referido no artigo anterior serão os provenientes das receitas constantes do artigo 64 da presente Lei.

Art. 85 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 86 Revogam-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 30 de julho de 2001.

FERNANDO ANTÔNIO RODOVALHO
Prefeito Municipal

NOTA DE REPÚDIO

Em função Ao teor da mensagem nº 55/2006, que o Poder Executivo Municipal enviou à Câmara de Vereadores, concernente a um Projeto de Lei que modifica a Lei Municipal nº 108/2001 que regulamenta o sistema de previdência dos servidores Municipais do Jaboatão dos Guararapes, onde o Poder Executivo afirma que o mesmo foi fruto de debates intensos no Conselho de Administração do Jaboatão-Prev, o Conselho de Admjnistracao, através de seus conselheiros vem tornar público que:

Não houve "debates intensos"; como afirma a mensagem do executivo a respeito do tema em questão;

Historicamente o Conselho de Administração do JaboatãoPrev não tem sido tratado, como instância superior de deliberação e aprovação dessa autarquia previdenciária;

A administração do Jaboatão-Prev tem se caracterizado pela falta de transparência financeira e administrativa, visto que os Conselheiros não têm tido acesso á infoações que lhes permitam formar juízo sobre a sustentabilidade financeira de nosso sistema previdenciário;

Exiginios a retirada imediata da mensagem 055/2006 da Câmara de Vereadores para que seja discutida amplamente neste conselho de administração.

Devido a relevância do que fói acima exposto, repudiamos a forma e método de gestão da coisa pública que vêm sendo implementada no JaboatãoPrev.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO JABOATÃO - PREV

Dr. Luzeny Florentino Lins
Laura Lúcia da Silva Oliveira

Iron Mendes de Araújo

José Feliciano do Nascimento Filho

Pedro Martins dos Santos

Jorge Francisco dos Santos

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/04/2013